



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0006832-68.2023.8.16.0019
MASSA FALIDA DE MÁXIMA PARANÁ SERVIÇOS E ASSESSORIA
EIRELI
CNPJ 13.040.623/0001-30

1. Do administrador judicial

1.1. Intime-se o administrador judicial para que em cinco dias corridos comprove o protocolo da decisão de declaração de falência junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que as correspondências em nome da falida sejam encaminhadas ao endereço profissional do AJ (art. 22, III, “d” da Lei 11.101/2005).

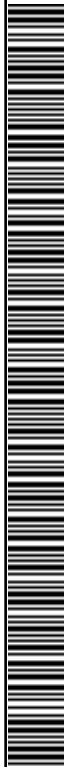
1.2. Esclareça o administrador judicial se a massa falida entregou os livros e documentos que estavam na posse dela. Prazo: 5 dias corridos.

1.3. Sr. administrador judicial: doravante, Vossa Senhoria deverá apresentar o RMA no incidente Classe 241 que será inaugurado pela Secretaria.

2. Da Secretaria

2.1. Cumprir os seguintes itens da Portaria 5/2024:

Art. 22, VII	SERP – REGISTRO DE IMÓVEIS (Consulta Nacional) SERP – Central Nacional de Garantias SINESP – CÓRTEX (embarcações) CENSEC/CEP – escrituras e procurações outorgadas pelo falido
--------------	---





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

	SUSEP e CNSEC – referente à existência de contratos de seguro
Art. 22, IX	Mensageiro aos Tabelionatos de Protesto de Títulos
Art. 22, XIV	DTIC, inclusão da expressão <i>massa falida</i> nos feitos em que a ré é parte
Art. 22, XV	Solicitação de ampliação da publicidade da sentença de falência
Art. 22, XVI	Instauração de incidente Classe 135 (Relatório Falimentar)
Art. 22, XVII	Instauração dos três incidentes classe 241

2.2. Verificar se há expedientes pendentes de resposta que possam ter sido encaminhadas à 2ª Vara Cível. Caso positivo, solicite-se os bons préstimos daquela Escrivania para que nos encaminhem as respostas para juntada nos autos.

2.3. Certifique a Secretaria se e quando transcorreu o prazo do edital do mov. 207.

Caso tenha transcorrido o prazo sem apresentação de impugnações, intime-se o AJ para que em cinco dias apresente o quadro geral de credores, conforme art. 10, §7º do CPC, independentemente do incidente de classificação de crédito público – que, por ora, será realizado exclusivamente em relação à UNIÃO, já que ESTADO e MUNICÍPIO declararam não ter crédito a habilitar.

Como o ICCP ainda se encontra em estágio embrionário, o crédito da UNIÃO deverá constar no QGC como reserva, nos termos do art. 7º-A, §3º, III da Lei nº 11.101/2005.

2.4. Defiro a inclusão das advogadas Jéssica Malucelli Barbosa OAB/PR 76.433 e Giovanna Vieira Portugal Macedo OAB/PR 77.053 como representantes da Administração Judicial, tendo em vista a procuração do mov. 248.2. **Atualize-se o registro do feito.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2.5. Cadastrei no registro do feito a prioridade do processo.

3. Dos credores

3.1. Diferentemente do DL 7661/1945, que previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31), não existe previsão equivalente na Lei 11.101/2005, seja para a falência, seja para a recuperação judicial. Todas as decisões aqui proferidas dizem respeito a uma universalidade de credores, e não a um ou outro credor em particular.

Com isso, tem-se que os contínuos pedidos incidentais formulados por credores tornam o processo pesado, moroso, não havendo justificativa fática ou jurídica para deferimento de pedidos de habilitação de crédito, de pagamento, de informações de contas bancárias, ou de pura e simples habilitação para acompanhamento do processo, que inflam indevidamente os autos e retardaram a análise do processo.

Ademais, como bem observado pelo administrador judicial dos autos 0003183-25.2024.8.16.0031, no mov. 112.1 daqueles autos:

No entender da Auxiliar do Juízo, não assiste razão à Embargante, uma vez que a disposição constante no mov. 100 se refere à necessidade do advogado realizar seu login no sistema eletrônico PROJUDI para ter acesso ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 71.

É o que consta no art. 11, § 7º, da Lei nº 11.419/06:

“§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.”





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, considerando que os causídicos podem ter acesso à íntegra dos autos mediante mera assinatura do “Termo de Responsabilidade” 5 , i.e., independente do seu cadastramento nos autos, entende ser caso de rechaçar os aclaratórios opostos no mov. 110.

Essa modalidade de acesso aos advogados já foi, inclusive, confirmada na MANIFESTAÇÃO Nº 9624092 - P-CGPD, oriunda do SEI!TJPR (sobre o tratamento de dados obtidos via SNIPER, mas que pode considerada neste processo quanto às modalidades de acesso):

Observe-se que a consulta pública dos processos judiciais públicos possibilita a qualquer um visualizar dados do processo, as movimentações que não têm restrição de visibilidade externa e aos documentos que tenham sigilo público. Como esclarecido acima, nos processos públicos, todos os documentos são inseridos automaticamente com o sigilo SEGREDO, sendo verdadeiro afirmar que na consulta pública, os documentos juntados aos autos não ficam visíveis, possibilitando acesso apenas às decisões, despachos e sentenças, desde que mantido o nível de acesso público.

Por sua vez, na modalidade “acesso à íntegra dos autos”, o advogado não habilitado nos autos poderá visualizar ao assinar o termo de responsabilidade os documentos com sigilo PÚBLICO, SEGREDO e MÍNIMO, sendo que documentos com nível de acesso médio ou mais ficam restritos inclusive para esta modalidade de acesso aos autos judiciais.

O acesso à íntegra dos autos tem validade de 24 horas, podendo ser renovada pelo advogado ao final do prazo.

Sendo assim, **indefiro** a habilitação de advogados para mero acompanhamento processual, revogando prévias habilitações autorizadas pelo Juízo de origem.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Deverá a Secretaria intimar todos os credores/terceiros desta decisão, para mera ciência (prazo: 1 dia) e, a seguir, desabilitá-los, pois a partir de agora acompanharão este processo através da área pública do Sistema PROJUDI e através do site que o administrador judicial disponibilizará para publicação das decisões proferidas neste processo.

Autorizo a permanência da PGFN, MUNICÍPIO e ESTADO no polo passivo do feito, sendo que intimações aos mesmos deverão ser expedidas quando expressamente determinado pelo Juízo.

Doravante, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pela Portaria 7/2024:

Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

*I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência (**Redação dada pela Portaria Cível nº 7, de 21 de junho de 2024**);*

II - pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Como as decisões não se referem a um credor em particular, o mero acompanhamento pelo credor deverá se dar através:

- a) dos editais a serem publicados pelo Juízo;*
- b) de avisos emitidos através do endereço eletrônico do administrador judicial;*
- c) de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;*

III - impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF), pois tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);

IV - certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações e, após, invalidado o movimento em que a certidão foi juntada.

Parágrafo único. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.

4. Do ativo e sua realização





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

4.1. Dispensada a comprovação da lacração do estabelecimento, pois, a despeito de já cessada a autorização para exercício provisório das atividades, houve a entrega do imóvel ao locador (mov. 130).

4.2. Já houve a arrecadação do ativo, consistente no bloqueio e transferência dos saldos de contas bancárias (parte do valor utilizado para o pagamento de passivo trabalhista) e já houve a arrecadação dos bens móveis (204.1) e respectiva avaliação (204.1).

4.3. A indicação do leiloeiro já foi homologada no mov. 197.1.

Não houve objeção quanto ao

4.5. Autorizo o início da liquidação do ativo, pelas seguintes modalidades:

- a) leilão eletrônico (art. 142 da LRJF);
- b) processo competitivo, nos termos do art. 142, IV da LRJF, caso haja ao menos três leilões consecutivos frustrados;
- c) venda direta, caso frustradas as duas alternativas anteriores, sendo que o valor da proposta não poderá ser inferior ao valor da avaliação, corrigido monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da elaboração do laudo (art. 142, V da LRJF).

Caberá ao leiloeiro fornecer as datas e horários de realização dos leilões, bem como as minutas em arquivo texto dos editais para divulgação.

Para a expedição do edital, deverá a Secretaria se ater às regras do art. 142, §§ 2º-A, 3º, 3º-A e 3º-B da Lei nº 11.101/2005, no que for aplicável.

Da autorização da alienação do ativo, dê-se ciência:

- a) ao Ministério Público;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

b) às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Cumpra-se.

Ponta Grossa, terça-feira, 30 de julho de 2024.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

